



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.721942/2010-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.642 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização e os beneficiários das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 26/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alice Grecchi, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Rubens Mauricio Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Documento assinado digitalmente conforme a MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 27/05/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 59 a 64:

A Notificação de Lançamento de fls. 04/15, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 10/2010, no valor de R\$ 18.514,38 (dezoito mil, quinhentos e catorze reais e trinta e oito centavos). O lançamento originou-se da dedução indevida de despesas médicas.

Na impugnação oferecida, às fl. 02/03, o autuado alegou, em síntese, que:

- A impugnação é parcial, que a parte contestada é R\$ 14.146,05 (catorze mil, cento e quarenta e seis reais e cinco centavos) do total glosado a título de despesa médica, parte esta comprovada pelos documentos anexos;
- Requer o cancelamento do lançamento.

Em razão da parcialidade da impugnação a Autoridade Preparadora já transferiu a parte não impugnada no valor originário de R\$ 5.927,41 (cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), segundo o extrato de fls. 57.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que *o interessado não supriu as irregularidades constatadas pelo lançamento de fls. 10, que é a falta da indicação do beneficiário do plano de saúde e do tratamento dentário*, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO.

Para que o pagamento de despesa médica seja considerado como dedutível da renda tributável anual, ele deve ser especificado e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, na forma prevista em lei, a juízo da autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 74 a 81, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, insistindo que os documentos apresentados estão de acordo com a legislação sendo do seu direito as deduções pleiteadas.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

GLOSA DAS DESPESAS MÉDICAS-ODONTOLÓGICAS

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar a efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, para que fique caracterizada que a despesa é passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida

quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado.

Passemos a analisar os valores envolvidos no caso em debate:

1) Sul América Cia de Seguros – R\$ 10.448, 66 – fl. 50 da DIRPF.

Conforme o acórdão recorrido, a glosa foi mantida em função da falta da indicação do beneficiário do plano de saúde.

No Recurso o contribuinte faz referência ao valor de R\$11.448,66 mas na verdade, o valor declarado e glosado, por ele mesmo referido na impugnação é de R\$10.448,66.

Para comprovar as suas razões trouxe os documentos de fls. 82 a 84. À fl. 84 consta que Dilza Ribeiro Roberto é sua dependente nesse plano, contudo, ela não faz parte da sua declaração de IR analisada. Como não constam documentos que mostram a parcela do contribuinte resta impossível se avaliar qual a parcela realmente dedutível. Destaco que desde a autuação o contribuinte vem sendo inquirido a esclarecer este aspecto, sem sucesso até o momento. **Assim sendo , nego provimento nesse item.**

2) Silvana Tiago Quinteiro (Dentista) – R\$840,00 – Recibos de fl. 86.

Conforme o acórdão recorrido, a glosa foi mantida em função da falta da indicação do beneficiário do serviço odontológico.

No Recurso o contribuinte para comprovar as suas razões trouxe as cópia de 3 recibos de fls. 86. Estes recibos em nada reforçam a prova que se busca, qual seja: o beneficiário do serviço prestado. Ainda, é de se salientar que desde a autuação o contribuinte vem sendo inquirido a esclarecer este aspecto, sem sucesso até o momento, e que apenas optou por juntar os mesmos recibos anteriormente apresentados. **Assim sendo, nego provimento nesse item.**

3) Unimed Cuiabá – R\$2.857,15 – Recibos fl. 87/88.

Conforme o acórdão recorrido, a glosa foi mantida em função da falta da indicação do beneficiário do plano de saúde.

No Recurso o contribuinte para comprovar as suas razões trouxe os cópia dos recibos de fls. 87/88. Estes recibos em nada reforçam a prova que se busca, qual seja: o beneficiário do serviço prestado. Trouxe o contribuinte extrato de uma ação judicial, fls. 91 a 109 que não socorrem o contribuinte na prova que se busca. Registro mais uma vez, que desde a autuação o contribuinte vem sendo inquirido a esclarecer este aspecto, sem sucesso até o momento. **Assim sendo , também, nego provimento nesse item.**

Processo nº 10183.721942/2010-68
Acórdão n.º **2102-002.642**

S2-C1T2
Fl. 14

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGO provimento
ao recurso.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

CÓPIA